DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 20597/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/20694/2016
PROTOCOLO	: 1739510
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: NELSON GONÇALVES ESTADULHO
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
INTERESSADA	: NAIR MARTINEZ BENITES
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ATENDIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere à concessão de pensão por morte concedida à beneficiária **Nair Martinez Benites**, CPF/MF nº 044.150.681-03, cônjuge do ex-segurado Senhor Ricardo Benites, CPF/MF nº 172.918.281-04 (Cargo: Geógrafo), deferida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Aquidauana - MS.

Após análise da documentação acostada, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou pelo registro da concessão da pensão por morte através da análise ANA - ICEAP - 11840/2017 (f. 41-43).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este parquet exara o r. parecer PAR - 4ª PRC - 22840/2017 (f. 44) opinando pelo registro da pensão por morte em razão do cumprimento das exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O ato concessório de Pensão por Morte à beneficiária supracitada foi formalizado através da Portaria nº 066/2016, de 20 de setembro de 2016, retificada pela Portaria nº 088/2017 a qual foi publicada no Diário Oficial do município nº 763, de 6 de julho de 2017, com amparo legal no artigo 40, § 7°, I, da Constituição Federal, c/c o artigo 2°, I, da Lei Federal nº 10.887/2004 e artigo 21, da Lei Previdenciária Municipal nº 1.801/2001.

Após apreciação dos autos, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro da pensão por morte, nos seguintes termos (f. 42), *in verbis*:

> Verificamos que a Pensão foi concedida regularmente, com fulcro no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 2º inciso I, da Lei Federal nº. 10.887/2004 e art. 21, da Lei Previdenciária Municipal n. 1.801, conforme Portaria n. 066/2016, publicada no Diário Oficial de Aquidauana-MS, de 21 de setembro de 2016, peça n. 5.
> (...)
> **5 – DA REANÁLISE**
> Em resposta à Intimação, o responsável pelo órgão apresentou documentos e justificativas constantes na peça virtual n. 11, contendo a Portaria n. 088/2017, retificando o § 1º, da portaria n. 066/2016, bem como a Apostila de Proventos devidamente regularizada, fls. 037.
> (...)
> Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual, sugerindo o Registo da presente Pensão por Morte.

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nos seguintes termos (f. 44), *in verbis*:

> Corroborando o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra "a", do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO da Pensão por Morte.

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o ato de concessão de pensão por morte em epígrafe foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, combinado com os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, "b", ambos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o parecer ministerial e **decido**:

1 - Pelo **registro** do Ato de Concessão de **Pensão por Morte,** amparado no artigo 40, § 7°, I, da Constituição Federal, c/c o artigo 2°, I, da Lei Federal nº 10.887/2004 e artigo 21, da Lei Previdenciária Municipal nº 1.801/2001, relativamente à beneficiária abaixo relacionada:

Beneficiário (a)	Ex-Segurado (a)
Nair Martinez Benites CPF/MF nº 044.150.681-03 Processo de Pensão: 084/2016	**Ricardo Benites** CPF/MF nº 172.918.281-04 Matrícula: 148

2 – Pelo **retorno** à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 30 de novembro de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator